



APELAÇÃO N.º 0026665-77.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO(A): SEBASTIAO DE FREITAS CASTRO

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE DESCONSIDEROU A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E A PROVIDÊNCIA CONCRETAMENTE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 QUE NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE EXECUÇÃO FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO PROCESSO. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de SEBASTIAO DE FREITAS CASTRO, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução, aplicando as disposições do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, diante da violação do princípio da não surpresa. Além de sustentar que a extinção impediu o regular prosseguimento da cobrança e oportunidades de demonstrar fatos que comprovam o pleno interesse da cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, assiste razão ao Apelante.

A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do crédito, quando existente nos autos manifestação concreta do ente exequente no sentido do prosseguimento da demanda.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando caracterizada a ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

A aplicação do referido precedente, contudo, não autoriza a extinção automática e dissociada das circunstâncias concretas do processo.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece parâmetros para a racionalização da tramitação das execuções fiscais, considerando, entre outros aspectos, a ausência de movimentação útil do feito e a inexistência de perspectiva concreta de localização de patrimônio penhorável.

No caso concreto, contudo, não se verifica propriamente a inércia do exequente que justificaria a extinção da demanda.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Isso porque, após a decisão de fl. 20, proferida em 15/08/2022, que determinou a suspensão do processo, na forma do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, em razão da não localização do executado, o Município foi regularmente intimado em 27/09/2022.

Na sequência, embora o feito tenha sido arquivado em 03/10/2022, já no dia seguinte, em 04/10/2022, o Município apresentou petição requerendo expressamente o prosseguimento da execução, mediante renovação da diligência no endereço de correspondência informado, além de apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Portanto, longe de permanecer inerte após a suspensão e o arquivamento do feito, o exequente adotou providência concreta voltada ao prosseguimento da execução imediatamente após o arquivamento, indicando novo endereço para diligência e atualizando o débito objeto da cobrança.

A manifestação do Município evidencia, de forma inequívoca, a existência de interesse no prosseguimento da demanda e a adoção de providência processual destinada à localização do executado e à satisfação do crédito.

Nesse contexto, não se mostra adequada a posterior extinção do processo sob o fundamento de ausência de interesse de agir, por baixo valor, sem que fosse considerada a manifestação anteriormente apresentada pelo exequente e sem que lhe fosse oportunizada manifestação específica acerca da aplicação do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

A circunstância de o feito ter permanecido arquivado até seu posterior desarquivamento não pode ser automaticamente imputada à inércia do Município, sobretudo porque há nos autos requerimento expresso de prosseguimento formulado imediatamente após o arquivamento, acompanhado de indicação de providência concreta para renovação da diligência e de demonstrativo atualizado do débito.

Assim, não se pode confundir a ausência de resultado útil da diligência anteriormente realizada com inércia do exequente, especialmente quando este, após





tomar ciência da suspensão e do arquivamento, requereu expressamente o prosseguimento da execução.

A extinção automática, nessas circunstâncias, acaba por desconsiderar a movimentação efetivamente promovida pelo exequente e esvazia a finalidade das próprias normas destinadas à eficiência da execução fiscal.

Além disso, a decisão recorrida não poderia ignorar a existência de requerimento expresso de prosseguimento formulado pelo Município e, posteriormente, concluir pela ausência de interesse processual sem oportunizar à Fazenda Pública manifestação específica acerca da possibilidade de extinção por baixo valor.

A conduta viola os princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública não teve oportunidade efetiva de se manifestar sobre a circunstância que, concretamente, conduziu à extinção do processo.

Não se trata, portanto, de afastar a aplicação do Tema nº 1.184 do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024, mas de reconhecer que a incidência desses parâmetros deve considerar a realidade processual específica de cada execução.

Nesse sentido, a própria Apelação invoca precedente desta Corte em que se reconheceu que a ausência de prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública, antes da extinção fundada no Tema nº 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024, configura violação ao princípio da não surpresa, impondo a anulação do julgado.

No presente caso, a situação é ainda mais peculiar, pois não se trata simplesmente de ausência de manifestação do Município: há requerimento expresso de prosseguimento apresentado imediatamente após o arquivamento do feito, com pedido de renovação da diligência e juntada de demonstrativo atualizado do débito.

Consequentemente, não se mostra adequada a conclusão de que o processo estava paralisado por inércia do credor.





A extinção do feito, nessas circunstâncias, configura *error in procedendo*, impondo-se a cassação da sentença para que o processo retorne à origem e tenha regular prosseguimento, inclusive mediante apreciação do requerimento anteriormente formulado pelo Município.

Ressalte-se, ainda, que a própria Fazenda Pública sustentou em seu recurso que a decisão extintiva impediu o prosseguimento da cobrança, bem como requereu o reconhecimento do erro de procedimento e o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Nesse mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO § 5º, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547/2024, INSTITUINDO MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, PARA FINS DE POSSIBILITAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. A ALUDIDA RESOLUÇÃO, DISPÕE, AINDA





QUE É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR EM IGUAL PRAZO, SENDO CERTO QUE DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTA FACULDADE NÃO FOI OPORTUNIZADA AO EXEQUENTE NO JUÍZO DE ORIGEM, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO EM QUESTÃO. COM EFEITO, EM QUE PESE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º E 10º, DO CPC, DEVE SER OPORTUNIZADA ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NA FORMA DA TESE FIXADA NO TEMA 1184 DO STF OU, ALTERNATIVAMENTE, REQUERER O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS ACIMA ANALISADOS, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. (3004365-60.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.209





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. (3004176-82.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator

